



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13808.001927/2001-11  
**Recurso n°** 273.101 Voluntário  
**Acórdão n°** **1102-00.789 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 9 de agosto de 2012  
**Matéria** RESTITUIÇÃO.  
**Recorrente** METALONITA INDÚSTRIA BRASILEIRA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1995, 1996

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PIS/PASEP.

Compete à Terceira Seção do CARF o julgamento de processos que versem sobre a sobre aplicação da legislação do PIS/Pasep.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar competência para a 3ª Seção, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*Documento assinado digitalmente.*

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

*Documento assinado digitalmente.*

João Otávio Oppermann Thomé - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Antonio Carlos Guidoni Filho, João Otávio Oppermann Thomé, José Sérgio Gomes, e João Carlos de Figueiredo Neto. Ausente, justificadamente, a conselheira Silvana Rescigno Guerra Barretto.

Trata-se de recurso voluntário interposto por METALONITA INDÚSTRIA BRASILEIRA LTDA contra acórdão proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – DRJ/SPOI, assim ementado:

**“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Período de apuração: 01/10/1995 a 29/02/1996

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. A matéria suscitada perante o Poder Judiciário não pode ser apreciada na via administrativa, exceto quando a própria Justiça determina tal apreciação.

RESTITUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. Sendo diferentes os regimes pelos quais a restituição e a compensação podem - ou não - ser viabilizadas, descabe aplicar ao pedido de restituição, por analogia, a homologação tácita prevista para a declaração de compensação.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECISÃO EXPLÍCITA. A Lei 9.748/99, em seu art. 48, exige que as solicitações do Administrado e os processos administrativos sejam enfrentados por decisão explícita da Administração.

DECISÃO JUDICIAL. Tendo o sujeito passivo apelado à Justiça, cabe à Unidade jurisdicionante do contribuinte, independentemente do que ficar decidido na órbita administrativa, fazer os ajustes administrativos necessários ao fiel cumprimento das decisões judiciais aplicáveis.

No que interessa a essa instância recursal, pleiteia a Contribuinte a restituição de contribuição ao PIS.

Ante o indeferimento do pleito por meio de Despacho proferido pela Delegacia da Receita Federal de origem e a rejeição da manifestação de inconformidade apresentada contra tal despacho, a Contribuinte interpõe recurso voluntário a esta Corte Administrativa, o qual foi distribuído para julgamento a esse Colegiado.

É a síntese do necessário.

## Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

Nos termos do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, a competência para exame de pleitos que versem sobre aplicação da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep é de uma das Turmas de Câmaras da 3ª Sessão desta Corte Administrativa, conforme artigos abaixo transcritos:

*“Art. 4º À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:*

*I - Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), inclusive as incidentes na importação de bens e serviços;*

(...)

*Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.”*

Em vista dos citados dispositivos regimentais, concluo que a competência para o julgamento do presente recurso é da Terceira Seção desta Corte, para onde este processo deve ser encaminhado.

Nestes termos, voto por declinar da competência para julgamento em favor da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É como voto.

*Documento assinado digitalmente.*

João Otávio Oppermann Thomé - Relator